AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194957 - SP(2022/0262283-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIO YOSHIHIRO IKEGAMI
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS BEZERRA - SP198160
AGRAVADO	:	LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP225116
INTERES.	:	YOSHIYA TOMITA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.
BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL DE ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 843 DO CPC. PROTEÇÃO À MORADIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO POR VALOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade do bem de família em sua integralidade, mesmo tratando-se de imóvel de alto valor, pois a proteção legal visa garantir o direito fundamental à moradia da entidade familiar, não cabendo ao intérprete criar distinções onde a lei não o fez.

2. Bem de família indivisível não admite penhora de fração ideal, ainda que com reserva da meação do cônjuge não executado sobre o produto da alienação, pois a expropriação da totalidade tornaria inócua a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90.

3. Lei nº 8.009/90 não estabelece restrição quanto ao valor do imóvel para fins de reconhecimento da impenhorabilidade, não cabendo ao Poder Judiciário criar limitações inexistentes no texto legal.

4. Análise de alegações de suntuosidade do imóvel ou fraude patrimonial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais e regimentais, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

Documento eletrônico VDA55103396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: a70ce641-db04-45f6-b136-ebb9aaf5fa66

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55103396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/03/2026 09:07:24
Publicação no DJEN/CNJ de 20/03/2026. Código de Controle do Documento: a70ce641-db04-45f6-b136-ebb9aaf5fa66

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2194957 - SP(2022/0262283-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCIO YOSHIHIRO IKEGAMI
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS BEZERRA - SP198160
AGRAVADO	:	LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP225116
INTERES.	:	YOSHIYA TOMITA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.
BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL INDIVISÍVEL DE ELEVADO VALOR. IMPENHORABILIDADE INTEGRAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 843 DO CPC. PROTEÇÃO À MORADIA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO POR VALOR. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade do bem de família em sua integralidade, mesmo tratando-se de imóvel de alto valor, pois a proteção legal visa garantir o direito fundamental à moradia da entidade familiar, não cabendo ao intérprete criar distinções onde a lei não o fez.

2. Bem de família indivisível não admite penhora de fração ideal, ainda que com reserva da meação do cônjuge não executado sobre o produto da alienação, pois a expropriação da totalidade tornaria inócua a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90.

3. Lei nº 8.009/90 não estabelece restrição quanto ao valor do imóvel para fins de reconhecimento da impenhorabilidade, não cabendo ao Poder Judiciário criar limitações inexistentes no texto legal.

4. Análise de alegações de suntuosidade do imóvel ou fraude patrimonial demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes legais e regimentais, por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA54829348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: 5dadfa89-4791-4f9f-8fad-8123efe2f5b0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCIO YOSHIRIRO IKEGAMI (MARCIO) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, MARCIO alegou violação dos arts. 843, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 2º e 4º da Lei nº 8.009/90, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou, em suma, a possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família, especialmente por se tratar de bem indivisível e de elevado valor, e que a meação de LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA (LUZIA) deveria recair sobre o produto da alienação. Apontou, ainda, a existência de fraude por parte da família da recorrida para blindar o patrimônio (e-STJ, fls. 1.617 a 1.652).

Foram apresentadas contrarrazões por LUZIA (e-STJ, fls. 1.734 a 1.764).

O recurso especial não foi admitido na origem pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e na ausência de demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 1.767 a 1.769).

Daí o presente agravo, no qual MARCIO refuta os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e reitera a pretensão de subida do recurso especial (e-STJ, fls. 1.777 a 1.794).

LUZIA apresentou contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 1.800 a 1.807).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

De início, o recurso não merece provimento.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, MARCIO apontou violação dos arts. **(1)** 843, §§ 1º e 2º, do CPC, sustentando que, por se tratar de bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução deve recair sobre o produto da alienação do bem; e **(2)** 2º e 4º da Lei nº 8.009/90, alegando que a proteção do bem de família não pode ser estendida a imóveis de elevado valor ou

Documento eletrônico VDA54829348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: 5dadfa89-4791-4f9f-8fad-8123efe2f5b0

suntuosos, sob pena de desvirtuamento do instituto e incentivo à fraude contra credores. Apontou, ademais, divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná.

(1) Da impenhorabilidade do bem de família e da inaplicabilidade do art. 843 do CPC

A controvérsia central reside em definir se é possível a penhora de fração de imóvel indivisível, caracterizado como bem de família, para satisfação de dívida do coproprietário, com a reserva da meação do cônjuge sobre o produto da alienação, nos termos do art. 843 do CPC.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação, concluiu pela impenhorabilidade integral do imóvel. Fundamentou sua decisão no fato de que LUZIA comprovou que o imóvel penhorado é utilizado como sua moradia, estando, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90.

O acórdão recorrido destacou:

> *Portanto, pelos documentos juntados aos autos, a embargante demonstrou que o imóvel penhorado é utilizado como sua moradia, estando, pois protegido pela Lei nº 8.009/90. (...) Por conseguinte, não é possível a de penhora de um bem de família indivisível, ainda que seja preservada a meação da esposa do executado, cujo desmembramento seja inviável, sem descaracterizá lo. O bem de família indivisível é impenhorável na sua totalidade. Impõe se, assim, o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel discutido nestes autos.* (e-STJ, fls. 1.604 e 1.614)

Este entendimento está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior. A proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 visa assegurar o direito fundamental à moradia e a dignidade da pessoa humana, estendendo-se à totalidade do imóvel quando este for indivisível. A alienação forçada do bem, mesmo com a reserva da quota-parte do coproprietário não executado, comprometeria a finalidade da norma, que é a de proteger o lar da entidade familiar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, sendo o imóvel indivisível e caracterizado como bem de família, a proteção da impenhorabilidade alcança sua integralidade, não sendo possível a penhora de fração ideal.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO . BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM .*

Documento eletrônico VDA54829348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: 5dadfa89-4791-4f9f-8fad-8123efe2f5b0

INAPLICABILIDADE DO ART. 655-B DO CPC DE 1973, ATUAL ART. 843 DO CPC DE 2015. RECURSO PROVIDO .
1. Em se tratando de bem de família, a impenhorabilidade prevista no art. 1 º da Lei 8.009/1980 deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina, quais sejam, assegurar o direito de moradia, razão pela qual é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família em sua integralidade, impedindo sua alienação em hasta pública, salvo se se tratar de imóvel suscetível de divisão .
2. Constatado que a cota-parte não pertencente ao coproprietário executado encontra-se protegida pela impenhorabilidade, não se admite a penhora no rosto dos autos do inventário, o que impede a aplicação do art. 655-B do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 843 do CPC de 2015 .
3. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 1.861.107/RS, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Julgamento: 10/12/2024, PRIMEIRA TURMA, DJEN 4/2/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA . IMPENHORABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. INAPLICABILIDADE DO ART . 843 DO CPC DE 2015.
1. Em se tratando de bem de família, a impenhorabilidade prevista no art. 1 º da Lei n . 8.009/1980 deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina, quais sejam, assegurar o direito de moradia, razão pela qual é impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família em sua integralidade, impedindo sua alienação em hasta pública, salvo se se tratar de imóvel suscetível de divisão.
2. Constatado que a cota-parte não pertencente ao coproprietário executado encontra-se protegida pela impenhorabilidade, não se admite a penhora .Recurso especial provido.
(REsp 1.882.979/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 28/4/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 5/5/2025)

Ainda que o art. 843 do CPC discipline a expropriação de bem indivisível, sua aplicação é afastada quando a constrição recai sobre bem de família, prevalecendo a norma especial de impenhorabilidade.

(2) Do imóvel de elevado valor e da Súmula 7/STJ

MARCIO argumenta também que o imóvel seria de alto valor e suntuoso, o que afastaria a proteção legal. Contudo, esta Corte possui o entendimento de que a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição quanto ao valor do imóvel para a concessão da impenhorabilidade. O legislador não fez distinção entre imóveis de luxo

Documento eletrônico VDA54829348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: 5dadfa89-4791-4f9f-8fad-8123efe2f5b0

ou de padrão modesto, não cabendo ao Judiciário fazê-lo. A proteção visa resguardar a residência da família, independentemente de seu valor de mercado.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE LUXO. IRRELEVÂNCIA . ACÓRDÃO QUE CONCLUIU NÃO SE TRATAR DE IMÓVEL SUNTUOSO. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO PARA AFASTAR SUA IMPENHORABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1 . A respeito da impenhorabilidade de bem imóvel de luxo, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Lei nº 8.009/90 não estabelece qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família no que toca a seu valor nem prevê regimes jurídicos diversos em relação à impenhorabilidade, descabendo ao intérprete fazer distinção onde a lei não o fez" (AgRg no REsp 1.397.552/SP, Rel . Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014).*
> *2. O Tribunal de origem, com base nos elementos contidos nos autos, concluiu não se tratar de imóvel de luxo, além de não estarem presentes as exceções previstas no ordenamento jurídico capazes de afastar a impenhorabilidade do bem. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ .*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 907.573/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 20/9/2016, TERCEIRA TURMA, DJe 30/9/2016)

Ademais, a análise das alegações de que o imóvel seria suntuoso ou de que a família de LUZIA estaria agindo com fraude para blindar seu patrimônio demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O acórdão recorrido, soberano na análise das provas, concluiu pela caracterização do bem de família com base nos documentos apresentados. Alterar essa conclusão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas em recurso especial.

(3) Da divergência jurisprudencial

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece acolhida. MARCIO não logrou demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, oriundo do Tribunal de Justiça do Paraná. O caso paradigma, conforme exposto nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.617 a 1.652), trata da possibilidade de penhora de bem indivisível com resguardo da meação, sem, no entanto, adentrar na especificidade de um bem de família reconhecido como

Documento eletrônico VDA54829348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: 5dadfa89-4791-4f9f-8fad-8123efe2f5b0

integralmente impenhorável. A ausência de identidade entre as premissas fáticas e jurídicas dos casos confrontados impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE . NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1 . (...).*
> *2 . (...).*
> *3 . (...).*
> *4 . (...).*
> *5. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a em razão da necessidade de reexame de prova impede o conhecimento do dissídio interpretativo suscitado por ausência de similitude fática .Precedentes. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 2.508.030/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 20/5/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 22/5/2024)

Em suma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, e revisar as suas conclusões demandaria incursão no acervo probatório, o que é vedado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MARCIO YOSHIRIRO IKEGAMI, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54829348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/03/2026 14:53:59
Código de Controle do Documento: 5dadfa89-4791-4f9f-8fad-8123efe2f5b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.194.957 / SP

Número Registro: 2022/0262283-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01983720320118260100 01983720320118260100106810576201882601001068105762018826010058300201119837210681057620188260100500001983720320118260100 20210000134929 01983720320118260100106810576201882601002021000033105 5

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO YOSHIHIRO IKEGAMI
ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS BEZERRA - SP198160
AGRAVADO	:	LUZIA SHIZUE KISHIDA TOMITA
ADVOGADO	:	SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP225116
INTERES.	:	YOSHIYA TOMITA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA55075863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:00:05
Código de Controle do Documento: 7c983027-2567-48ae-94f8-6a412e547ca4

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55075863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:00:05
Código de Controle do Documento: 7c983027-2567-48ae-94f8-6a412e547ca4